



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº. : 10215.000053/99-63
Recurso nº. : 126.798
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex: 1995
Recorrente : B. S. CAMPOS (FIRMA COMERCIAL)
Recorrida: DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 19 de setembro de 2001
Acórdão Nº. : 107-06.404

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - FALTA DE REGISTRO DE COMPRAS - Devidamente comprovada pela fiscalização a omissão do registro de compras, bem como o respectivo pagamento das mesmas no próprio ano-calendário, deve ser mantido o lançamento de ofício constituído a título de omissão de receitas.

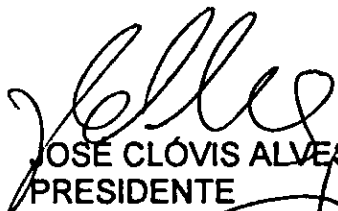
TRIBUTAÇÃO REFLEXA

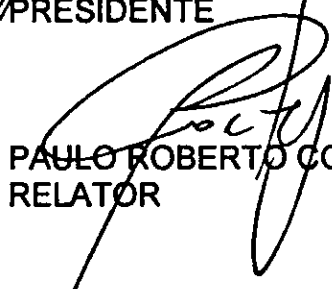
PIS – INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO – O lançamento de PIS que não observa todos os ditames da Lei Complementar 7/70 não pode prevalecer.

COFINS – IRFONTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Em se tratando de lançamento decorrente, a decisão de mérito prolatada em relação à exigência matriz, constitui prejulgado na decisão da matéria denominada decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por B. S. CAMPOS (FIRMA COMERCIAL)

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência do PIS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

Processo nº. : 10215.000053/99-63
Acórdão nº. : 107-06.404

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº. : 10215.000053/99-63
Acórdão nº. : 107-06.404

Recurso nº. : 126.798
Recorrente : B.S. CAMPOS (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

B. S. CAMPOS (FIRMA COMERCIAL), já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 433/457, da decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário consubstanciado nos Autos de Infração de IRPJ, fls. 12; PIS, fls. 17; Cofins, fls. 23; e IRFonte, fls. 29; e Contribuição Social, fls. 35.

A exigência fiscal refere-se ao ano-calendário de 1994, tendo sido constituída em razão da omissão de receitas operacionais, caracterizada pela falta de escrituração de notas fiscais de compras.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, conforme impugnação de fls. 367/380.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela manutenção parcial do lançamento, nos termos da sentença nº 167, de 23/03/01 (fls. 396/420), cuja ementa tem a seguinte redação:

**IRPJ*

NULIDADE

Inexiste nulidade ou prejuízo para a defesa o fato de ter sido mencionado, no enquadramento legal, dispositivos do regulamento anterior, quando a robusta impugnação apresentada demonstra que o sujeito passivo compreendeu perfeitamente a acusação que lhe foi feita na autuação.

LIVRO REGISTRO DE COMPRAS. OBRIGATORIEDADE.

Processo nº. : 10215.000053/99-63
Acórdão nº. : 107-06.404

Inexistindo o livro para registro de compras, de uso obrigatório conforme a legislação do IRPJ, ou séries de fichas numeradas que o substitua, o Livro de Registro de Entradas exigido por outras leis fiscais, adotado pelo contribuinte, reveste-se da obrigatoriedade relativa àquele outro.

VALOR REPETIDO.

Não é repetido o valor de parcela com quantitativo idêntico à outra, quando faz parte da divisão, em diversos pagamentos, do total da nota fiscal apropriado na autuação pelas diversas parcelas que o compõem.

NOTAS FISCAIS REGISTRADAS

Exclui-se da exigência a parte correspondente a notas fiscais comprovadamente registradas no livro Registro de Entradas, quando a omissão de receitas foi apurada a partir da falta de escrituração de notas fiscais no referido livro.

CONSTITUCIONALIDADE DE ATO LEGAL.

Relativamente às situações não alcançadas pelo art. 77 da Lei 9.430/96 e pelo Decreto 2.346/97, falece, ao órgão judicante singular da esfera administrativa, competência para apreciar a constitucionalidade de ato legal, validamente editado segundo processo constitucionalmente previsto, que não esteja com sua eficácia suspensa por declaração do Tribunal Judiciário competente.

CONTRIBUIÇÃO PIS/PASEP

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

Constatada a omissão de receitas, são suficientes para enquadrar a autuação os dispositivos legais ali mencionados que indicam a incidência da contribuição sobre o faturamento que, no caso, foi omitido, sendo desnecessário que a legislação de regência tenha dispositivo específico aludindo a situação de omissão de receitas.

BASE DE CÁLCULO.

Incabível a interpretação de que o PIS deva ser calculado com base no faturamento/receita do sexto mês anterior.

AUTUAÇÃO REFLEXA.

Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável no lançamento principal contra pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos lançamentos decorrentes, na parte para a qual o sujeito passivo não arguiu matéria nova relativamente aos reflexos.

COFINS. 

Processo nº. : 10215.000053/99-63
Acórdão nº. : 107-06.404

Constatada a omissão de receitas, são suficientes para enquadrar a autuação os dispositivos legais ali mencionados que indicam a incidência da contribuição sobre o faturamento que, no caso, foi omitido, sendo desnecessário que a legislação de regência tenha dispositivo específico aludindo a situação de omissão de receitas.

AUTUAÇÃO REFLEXA.

Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável no lançamento principal contra pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos lançamentos decorrentes, na parte para a qual o sujeito passivo não arguiu matéria nova relativamente aos reflexos.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE / CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

CONSTITUCIONALIDADE DE ATO LEGAL.

Relativamente às situações não alcançadas pelo art. 77 da Lei 9.430/96 e pelo Decreto 2.346/97, falece, ao órgão judicante singular da esfera administrativa, competência para apreciar a constitucionalidade de ato legal, validamente editado segundo processo constitucionalmente previsto, que não esteja com sua eficácia suspensa por declaração do Tribunal Judiciário competente.

AUTUAÇÃO REFLEXA.

Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável no lançamento principal contra pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos lançamentos decorrentes, na parte para a qual o sujeito passivo não arguiu matéria nova relativamente aos reflexos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Ciente da decisão monocrática em 24/04/01 (AR fls. 430), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 22/05/01 (protocolo às fls. 431), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que a falta de escrituração de notas fiscais de entrada, por si só, não caracteriza hipótese de desvio de receitas;
- b) que o procedimento administrativo deve ser cabalmente fundamentado, de forma clara e precisa, como um requisito mínimo a dar ao contribuinte a possibilidade de vislumbrar todos os pontos da exigência, sob pena de nulidade;

Processo nº. : 10215.000053/99-63
Acórdão nº. : 107-06.404

- c) que o erro no enquadramento legal acarreta a nulidade do lançamento, haja vista que a autoridade lançadora sequer menciona a legislação vigente à época do fato gerador. Utiliza-se de dispositivo já revogado, o qual não gera mais efeito algum;
- d) que o livro de registro de entradas não é, por si só, suficiente para a lavratura de auto de infração, tendo em vista que o livro suporte para a escrituração contábil é o livro diário onde serão extraídos os dados para a auditoria contábil. O simples fato das notas fiscais de compras não estarem escrituradas no livro de entradas não quer dizer que não fizeram parte da contabilidade da empresa;
- e) que a autoridade lançadora chegou a determinar objetivamente a eventual receita omitida, o que torna absolutamente inaplicável o art. 43 da Lei nº 8.541/92, apontado como fundamento legal para o lançamento;
- f) que é inconstitucional a exigência do PIS pela não observância do prazo de 6 meses determinado pela Lei Complementar nº 7/70;
- g) que no lançamento de Cofins consta apenas a Lei Complementar nº 70/91, e, em nenhum momento se refere ao caso em tela, e sim da instituição da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social;
- h) que o Imposto de Renda na Fonte exigido com base no art. 44 da Lei nº 8.541/92 é ilegal.

Às fls. 467, o despacho da DRJ em Belém - PA, com encaminhamento do recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo em vista o arrolamento de bens efetuado pela contribuinte.

É o Relatório. 



Processo nº. : 10215.000053/99-63
Acórdão nº. : 107-06.404

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

DA ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

As nulidades, no âmbito do processo administrativo fiscal, são aquelas previstas no artigo 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235/72, com a ressalva do artigo 60, relativamente às não previstas no artigo anterior, e suas consequências.

Relativamente ao auto de infração e as peças que o compõem, inexistem as alegadas nulidades, posto que sequer se subsumem à precitada norma, tampouco ensejam cerceamento do direito de defesa. Os fatos estão corretamente delineados, a capitulação legal é pertinente aos mesmos e o crédito tributário foi apurado com base em dados concretos, de sorte a se afirmar, com segurança, que o procedimento fiscal está de pleno acordo com as disposições do artigo 142 do CTN e do artigo 10 do precitado decreto.

Além disso, a recorrente demonstra, em suas razões de mérito, ter integral conhecimento da imputação que lhe fora feita pela fiscalização.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade.

MÉRITO 



Processo nº. : 10215.000053/99-63
Acórdão nº. : 107-06.404

A matéria posta em discussão na presente instância, trata de omissão de receitas caracterizada pela falta de escrituração de notas fiscais de compras. A irregularidade fiscal encontra-se assim descrita na peça básica da autuação:

"OMISSÃO DE RECEITAS

NÃO ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE COMPRA

Em fiscalização iniciada na empresa acima qualificada, mediante entrega do termo próprio, foram solicitados os livros Diário, Razão, Registro de Entradas e Registro de Saídas. Atendida em 05/10/98.

Através do cruzamento de informações entre o contribuinte e seus fornecedores, constatou-se inúmeras notas fiscais de compra não escrituradas no livro Registro de Entradas, conforme demonstrado em planilha e cópia dos livros, ambos em anexo. Diante disso, cabível o lançamento em função da omissão de receita pelos pagamentos efetuados a margem da escrituração.

ENQUADRAMENTO LEGAL: artigos 43 e 57 da Lei nº 8.541/92, combinados com os artigos 389 e 676, inciso III do RIR/80."

Conforme visto no relatório, a infração está muito bem caracterizada e perfeitamente descrita, pois refere-se a falta de escrituração de notas fiscais de compras realizadas pela empresa.

Inicialmente cabe ressaltar o bom trabalho levado a efeito pela autoridade autuante pois, após intimar a fiscalizada, solicitou aos principais fornecedores, a relação das vendas, bem como as datas de pagamento efetuados, do que resultou o demonstrativo de fis. 37/39, o qual detalha, além do fornecedor, a respectiva nota fiscal de venda, o valor da transação e a data de pagamento.

A falta de escrituração de notas fiscais de compras, de acordo com a legislação de regência, caracteriza omissão no registro de receitas, ressalvada ao contribuinte a prova de improcedência da presunção.

Processo nº. : 10215.000053/99-63
Acórdão nº. : 107-06.404

Tem-se nos presentes autos, um caso típico de reiterada prática de omissão de compras, pois conforme comprovam os relatórios fiscais, a contribuinte deixou de registrar notas fiscais de compras em todos os meses do ano-calendário de 1994.

Uma vez que na hipótese sob exame a contribuinte não logrou infirmar, com documentação objetiva e inconteste, a acusação que lhe fora feita, a decisão recorrida manteve a autuação.

A ausência de elementos factuais que possam elidir a exigência fiscal persiste nesta fase recursal, pois a recorrente insiste em contestar o lançamento sob argumentos meramente protelatórios, incapazes de dar consistência a sua pretensão de ver excluído, ou pelo menos reduzido o crédito tributário constituído.

A recorrente invoca Acórdãos da lavra deste Conselho, que tratam de situações estranhas à situação fática ora em debate. Na verdade, houve a omissão no registro das notas fiscais de compras, tendo havido também a devida comprovação, por parte da fiscalização, de que as citadas compras foram quitadas no próprio ano-calendário de 1994, também sem o necessário registro, o que autoriza a presunção de omissão de receitas.

Assim sendo, o presente item deve ser integralmente mantido.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

PIS/FATURAMENTO

Com respeito a contribuição para o PIS/Faturamento, de acordo com a jurisprudência dominante nesta Câmara, são insubsistentes os lançamentos &

Processo nº. : 10215.000053/99-63
Acórdão nº. : 107-06.404

relativos a períodos anteriores a 01/03/96, que se encontrem em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, o qual estabelece que *"A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."*

Esse é o entendimento desta Câmara sobre a matéria como faz certo o Acórdão nº 107-05.089, conduzido pelo brilhante voto do Conselheiro Dr. Natanael Martins, fundamentado em judiciosos argumentos e em entendimento da Doutrina. Aos fundamentos desse voto reporto-me como razão de decidir, como aqui se transcrito fora, para todos os efeitos legais.

Assim, a base de cálculo da contribuição era o faturamento de seis meses atrás.

A Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/95 - D.OU. de 29/11/95, estabeleceu em seu art. 2º que a apuração será apurada mensalmente, e, no art. 3º, que o faturamento é a receita bruta. Os atos praticados com base nessa MP foram convalidados pela de nº 1.249, de 14/12/95, que revogou a MP 1.212/95.

De acordo com o princípio da anterioridade mitigada, de que trata o § 6º do art. 195 da CF., a MP nº 1.212/95 somente tem eficácia a partir de 01/03/96. Nesse sentido a IN SRF nº 006, de 19/01/2000, que veda a constituição de crédito tributário, baseado na MP nº 1.212/95, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 a 29/02/96.

Dessa forma, o lançamento a título de contribuição para o PIS/Faturamento deve ser declarado insubsistente.



Processo nº. : 10215.000053/99-63
Acórdão nº. : 107-06.404

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COFINS – IMPOSTO DE RENDA
NA FONTE**

Em se tratando de tributos lançados com base nos mesmos fatos apurados no feito relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, os lançamentos para sua cobrança são reflexivos e, assim, a decisão de mérito prolatada em relação à exigência matriz, constitui prejulgado na decisão das matérias denominadas decorrentes.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial provimento ao recurso para declarar insubsistente o lançamento de PIS/Faturamento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2001. 8


PAULO ROBERTO CORTEZ